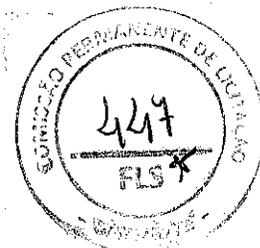




Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.07.17.001/RP

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES

RECORRENTE: PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA

CONTRARRAZÕES: QUIMIOFORT COM. DE PRODUTOS QUIMICOS E LABORATORIAL EIRELI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ - CE

JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZOES

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Pregoeira que julgou as propostas de preços das empresas QUIMIOFORT COM. DE PRODUTOS QUIMICOS E LABORATORIAL EIRELI, FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES -- EIRELI e CIRURGICA IBIPORA EIRELI **CLASSIFICADAS** no presente certame.

1. RELATÓRIO

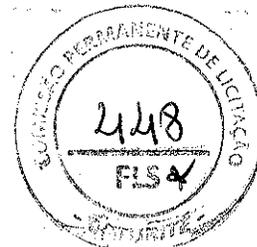
A Recorrente PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA volta-se contra a decisão desta Pregoeira que julgou as propostas de preços das empresas QUIMIOFORT COM. DE PRODUTOS QUIMICOS E LABORATORIAL EIRELI, FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI e CIRURGICA IBIPORA EIRELI **CLASSIFICADAS** no processo licitatório epigrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

DO RECURSO:

"A Pregoeira julgou a proposta de preços da empresa arrematante QUIMIOFORT COM. DE PRODUTOS QUIMICOS E LABORATORIAL EIRELI e das empresas FORTALMED



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI e CIRURGICA IBIPORA EIRELI **CLASSIFICADAS**, a Recorrente PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA alega que o item 01 do lote único cotado nas propostas de preço das empresas QUIMIOFORT COM. DE PRODUTOS QUIMICOS E LABORATORIAL EIRELI, FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI, a marca BIONET MODELO BM3 oferecida não atende as especificações do Edital, uma vez que tal marca não tem proteção contra descarga, contrariando a descrição do item 01 exige um aparelho que seja do tipo cardioversor.

No que diz respeito a proposta de preços da empresa CIRURGICA IBIPORA EIRELI, esta ofertou para o item 03 do lote único, desfibrilador automático/semiautomático externo TEC-5621 básico da marca NIHON KOHDEN a marca NIHON KOHDEN TEC-5621, a Recorrente alega que ao verificar o registro na Anvisa do produto ofertado, este não possui o monitor cardíaco incorporado ao produto."

DAS CONTRARRAZÕES:

"A empresa QUIMIOFORT COM. DE PRODUTOS QUIMICOS E LABORATORIAL EIRELI, apresenta suas contrarrazões, alegando que para aquisição de monitor e desfibrilador o edital necessitaria de uma descrição mais ampla, sendo assim, alega que a marca cotada em sua proposta de preços atende perfeitamente a exigência editalícia."

Pelo exposto, pretende a empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA a reforma da decisão.

Esta é síntese da irrisignação, estando a íntegra das razões recursais anexadas aos presentes autos.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Prefeitura Municipal de Baturité devem obediência à legislação que o regulamenta.

Vale registrar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

*"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.
(...)"*

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:

"I - o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu."

(STJ, 2ª. Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Inobstante isto, passamos a analisar, as investidas feitas contra a decisão ora guerreada que classificou as empresas QUIMIOFORT COM. DE PRODUTOS QUIMICOS E LABORATORIAL EIRELI, FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI e CIRURGICA IBIPORA EIRELI.

Destacamos, que submetemos os autos do processo para a Secretaria de Saúde do Município de Baturité/CE, que através de minuciosa análise técnica, emitiu parecer (em anexo), atestando que as especificações e marcas ofertadas pelas empresas QUIMIOFORT COM. DE PRODUTOS QUIMICOS E LABORATORIAL EIRELI, FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI e CIRURGICA IBIPORA EIRELI, todas as propostas ofertadas encontram-se em perfeita obediência as exigências editalícias.

3. CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se a decisão consignada na ata da sessão correspondente, ratificando-se a classificação das propostas de preços das empresas QUIMIOFORT COM. DE PRODUTOS QUIMICOS E LABORATORIAL EIRELI, FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI e CIRURGICA IBIPORA EIRELI.

Dê-se ciência aos licitantes, dando continuidade ao certame na forma da lei.

BATURITÉ-CE, 04 de setembro de 2019.

Hisadora Maria Paixão Silva
HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA
PREGOEIRA

Claudia do Carmo Ricarte Coelho
CLAUDIA DO CARMO RICARTE COELHO
SECRETÁRIA DE SAÚDE